



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.007702/2005-63
Recurso nº 142.784 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.330 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria DCTF
Recorrente TELEDATA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Na forma da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, a aplicação da multa mínima pela entrega da DCTF a destempo não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

EDITADO EM: 30/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de Autos de Infração referente à Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente aos trimestres (1º ao 4º) dos anos-calendário de 2000, 2001, e 2002, e trimestres (1º ao 3º) do ano-calendário de 2003, nos valores de R\$ 2.000,00; R\$ 2.000,00; R\$ 2.000,00 e R\$ 1.500,00, relativas, respectivamente, aos trimestres (1º ao 4º) dos anos-calendário de 2000, 2001, e 2002 e trimestres (1º ao 3º) do ano-calendário de 2003, conforme demonstrativos próprios constantes das referidas peças impositivas (Autos de Infração, fls. 20/23).

2. Enquadramento legal: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/66 (CTN); art. 4º, c/c o art. 2º da Instrução Normativa nº 73/96; art. 6º da Instrução Normativa – SRF nº 126, de 30/10/98, combinado com o item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL nº 2.124/84 e art. 7º da MP nº 16/01, convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002 (fls. 20/23).

3. Inconformado com as exigências, da quais tomou ciência em 04/08/2005 (AR, fls. 28, 32, 35 e 38), o contribuinte apresentou impugnação em 02/09/2005 (fls. 01,v; e fls. 01/02). Alega, em síntese, que:

3.1 – apresentou suas DCTF's dos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, após notificação (Termo de Intimação Fiscal), conforme cópia anexa;

3.2 – quando do recebimento do Termo de Intimação Fiscal, indevidamente, elaborou tais declarações e as enviou, sem ter percebido que a empresa, quando do somatório dos seus impostos a ser informado na DCTF, não ultrapassavam o montante do limite estabelecido para a sua obrigatoriedade, verificada, assim, a desobrigatoriedade de sua apresentação;

3.3 – busca, assim, tornar sem efeito a cobrança gerada a partir de uma informação que, embora apresentada fora de prazo, o fez indevidamente, não gerando qualquer efeito, quer positivo ou negativo;

3.4 – ante o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento, requer seja acolhida a presente impugnação;

3.5 – em adendo apresentado à impugnação em tela (fls. 52/55), a requerente aduz ainda que:

3.5.1 – foi induzida a erro pelo sistema eletrônico quando notificada a apresentar as DCTF's, pois mesmo sem estar obrigada, apresentou tais declarações extemporaneamente, motivo pelo qual ensejou a autuação ora combatida;

3.5.2 – isso porque, em 12/07/2005, foi notificada a apresentar as DCTF's dos anos-calendário de 2000 a 2003, tendo apresentado tais declarações mesmo não estando obrigada a fazê-lo;

3.5.3 – nos quadros “Dados da Declaração”, de cada Auto de Infração, constam os montantes informados na DCTF, entretanto, os valores que serviram de base para a aplicação das pretensas multas estão equivocados, pois em vez de ter sido considerado como valor mensal dos tributos e contribuições como condicionante do dever de apresentar DCTF (obrigação acessória), foi considerado o valor trimestral informado nas DCTF's;

3.5.4 – não estaria obrigado a apresentar as DCTF's, conforme art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 73/96, uma vez que o somatório dos tributos e contribuições a declarar mensalmente não ultrapassaria o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

3.5.5 – assim, todos os Autos de Infração impugnados tomaram como base para obrigar a requerente a apresentar DCTF e, por isso, aplicar-lhe tais penalidades, valores trimestrais dos tributos e contribuições, mas não o valor mensal de que trata o ato normativo supracitado;

3.5.6 - além disso, a observância do cumprimento da obrigação acessória em questão somente produziu efeitos a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11/12/2002, a qual, em seu art. 2º, dispôs que a apresentação de DCTF pelas pessoas jurídicas em geral, tendo, porém, dispensado outras constantes do seu art. 3º, nas quais a requerente não se enquadra;

3.5.7 - vê-se ainda que a obrigação acessória em comento só passou a ser exigida a partir da vigência da IN-SRF nº 255/2002;

3.5.8 – sob essa linha de entendimento, somente as multas relativas a não apresentação de DCTF nos prazos finais datados de 14/02/2003; 15/05/2003; 15/08/2003 e 14/11/2003 são devidas, enquanto que as anteriores à publicação da IN-SRF nº 255/2003 são notoriamente indevidas, eis que, até o advento da IN-SRF nº 255/2002, vigorava as regras da IN-SRF nº 73, de 19/12/1996;

3.5.9 – em reforço ao acima aduzido, traz à colação o Acórdão nº 12.678, de 04/04/2006, prolatado pela DRJ/Campinas/SP, cuja Ementa tem o seguinte teor:

“EMENTA: DCTF – MULTA POR ATRASO. Descaracterizada a obrigatoriedade de apresentação, descabe a imposição da multa pr atraso na entrega.”

3.5.10 – ante o exposto, requer seja determinada a anulação/desconstituição dos lançamentos tributários relativos às supostas “multas” pela falta de apresentação de DCTF nos

prazos anteriores a 11/12/2002, em observância a vigência da IN-SRF nº 73/96, bem como ao princípio da irretroatividade da lei.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Multa por Atraso na Entrega da DCTF

Cabível a imposição de Multa por Atraso na entrega da DCTF (1º ao 4º trimestres de 2000, 2001, 2002 e 1º ao 3º trimestre de 2003), constatando-se que o contribuinte entregou a citada declaração fora do prazo regulamentar.

Tributos Declarados: Limite para apresentar a DCTF

O limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido como somatório mensal dos tributos e contribuições a declarar mensalmente, nos termos da IN-SRF nº 126/98, art. 3º, II, é parâmetro que condiciona a não apresentação da DCTF apenas pelas pessoas jurídicas imunes ou isentas, não beneficiando as demais pessoas jurídicas.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

De fato, tem razão em parte o recorrente, quando afirma que alguns contribuintes foram dispensados de apresentar as DCTF's pelas Instruções Normativas que aponta. Isto está refletido nas próprias orientações dadas pela Receita Federal do Brasil em seu sítio eletrônico, conforme abaixo transcrevo em parte:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/GuiaContribuinte/DCTF/1.asp>

A sigla DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), já foi usada anteriormente para a Declaração de

Contribuições e Tributos Federais, instituída pela IN/SRF nº 129, de 19/11/1986, com periodicidade mensal, e foi utilizada para a prestação de informações dos débitos, relativos aos períodos de apuração até 12/1996, apurados pelas Pessoas Jurídicas obrigadas à sua apresentação.

A obrigatoriedade de apresentação da DCTF é estabelecida pelo valor total dos tributos e contribuições a serem declarados, pelo faturamento da empresa (matriz e suas filiais), e ramo de atividade, de acordo com o Período de Apuração de ocorrência dos Fatos Geradores (FG) dos tributos e contribuições.

A partir do mês em que o contribuinte atinge os limites estabelecidos para a obrigatoriedade de apresentação, fica obrigado a apresentar a DCTF até o último mês do ano calendário, ainda que nos demais meses não atinja os referidos limites.

Para cálculo do faturamento mensal, nos casos de valores expressos em UFIR, utilizar a UFIR do último dia do mês respectivo. A tabela a seguir relaciona os limites a partir dos quais a Pessoa Jurídica está obrigada a apresentar a DCTF, os prazos de entrega e a moeda na qual é informada.

Tabela 12/96

Ocorrência dos FG (Fatos Geradores)	Obrigatoriedade de apresentação	Prazo de entrega	Moeda
01/93 e 02/93	Empresas com valor mensal a declarar a partir de 15.000 Ufir ou faturamento mensal a partir de 1.000.000 Ufir e todas as instituições financeiras	30.04.93	UFIR
03/93 a 08/93		30.09.93	UFIR
09/93 a 12/93			UFIR
01 a 06/94	Matrizes ou estabelecimentos com valor mensal a declarar a partir de 10.000 Ufir, matrizes e todos os estabelecimentos de empresas com faturamento mensal a partir de 200.000 Ufir e todas as instituições financeiras	29.07.94	UFIR
07/94 a 09/94		31/10/94, autorizada a entrega sem multa até 25/11/94	UFIR
10/94 a 12/94			UFIR
01/95 a 12/95		Último dia útil do mês subsequente ao do FG (*)	REAL
01/96 a 12/96	Matrizes ou estabelecimentos com valor mensal a declarar a partir de R\$ 8.287,00, matrizes e todos os	Último dia útil do mês subsequente ao do FG (**)	REAL

	<i>estabelecimentos de empresas com faturamento mensal a partir de R\$ 165.740,00 e todas as instituições financeiras.</i>		
<i>(*) A DCTF com os dados referentes aos fatos geradores de outubro foi prorrogada até 28.12.95. (**) A DCTF com os dados referentes aos fatos geradores de março foi prorrogada até 03.05.96 (IN SRF 24/96).</i>			

<http://www.receita.fazenda.gov.br/GuiaContribuinte/DCTF/23.a.sp>

A partir de janeiro de 1997 e até dezembro de 1998, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais passou a ter periodicidade trimestral, com os trimestres encerrando-se em 31/03, 30/06, 30/09, e 31/12 do ano calendário correspondente e foi utilizada para a prestação de informações dos débitos relativos aos tributos e contribuições apurados pelas Pessoas Jurídicas no respectivo trimestre, bem como os créditos a eles relacionados. Passaram a constar também da declaração as informações sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, parcelamentos e compensações.

A Declaração de Contribuições e Tributos Federais foi extinta pela IN SRF nº 127, de 30/10/1998, a partir de janeiro de 1999, sendo substituída pela atual DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF nº 126, de 30/10/1998.

Contudo, isto em nada beneficia o recorrente, já que no período em que foi autuado, a Instrução Normativa que em vigor era a IN SRF nº 126, de 30/10/1998, como é bem apontado nos respectivos autos de infração lavrados.

Esta norma infralegal não excluía o contribuinte da obrigação de apresentar a DCTF no prazo legal, ao contrário, confirma tal obrigação instituída em lei.

Na via estreita do processo fiscal administrativo é descabida qualquer discussão sobre matéria constitucional.

Sobre o assunto, foi o seguinte o posicionamento do STJ em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU-e):

Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3.

Recurso especial provido.

Cite-se, ainda, Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

Assim, ressalvada minha opinião sobre a matéria, conheço do recurso para, adotando a referida jurisprudência, negar-lhe provimento, tendo em vista que a denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa mínima. É como voto.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA